

**LEI Nº 487 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“Institui o procedimento para pagamento de requisição de pequeno valor, e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas, definidas nesta lei municipal como de pequeno valor, dispensarão a expedição de precatório.

Art. 2º Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam um total igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, se devedor o Município, suas autarquias e fundações.

§ 1º A lei municipal poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º do Art. 100 da Constituição Federal, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público (§ 5º, do Art. 100 da CF).

§ 2º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no § 3º, do Art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de renúncia ao crédito remanescente, será declarada por sentença a extinção da execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 3º Considera-se débito ou obrigação de pequeno valor o montante bruto apurado na conta de liquidação homologada, aqui incluídos todos os valores em execução, sendo todavia admissível desmembrar o valor devido a cada beneficiário do crédito, em caso de litisconsórcio, para que seu pagamento se faça mediante requisição de pequeno valor, quando o total homologado seja superior ao estipulado como débito de pequeno valor.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou, ainda, a expedição de precatório complementar ou suplementar para que seu pagamento se faça, em parte, na forma de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 4º A Requisição de Pequeno Valor adotará sempre o valor nominal do salário mínimo vigente ao tempo da requisição de pagamento.

Art. 5º Na execução de RPV (Requisição de Pequeno Valor) contra o Município, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão,

expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao Município para que efetue pagamento, com os seguintes dados:

I - número do processo de origem;

II - nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB;

III - relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou

CNPJ; IV - valor total da requisição;

V - data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de

liquidação; VI - data considerada para efeito de atualização dos cálculos;

VII - certidão discriminada dos cálculos;

VIII - indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução.

Art. 6º Os ofícios requisitórios serão encaminhados ao Município por oficial de justiça, ao Prefeito Municipal e aos representantes legais das respectivas Autarquias e Fundações, quando for o caso.

Art. 7º O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Juiz da execução deverá oficiar ao Prefeito Municipal para que o mesmo providencie a previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento das RPV's.

Art. 8º Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito à disposição do Juízo da execução, em instituição bancária pública federal.

Art. 9º Os pagamentos de RPV's pela entidade de direito público devedora, deverão observar a ordem cronológica de recebimento.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Do Ramalho/Ba, aos 08 dias do mês de setembro de 2021.

ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS  
**Prefeito Municipal**



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198

SECRETARIA GERAL DA MESA

EM 29/07/2021

EXPEDIENTE DO DIA

EM 05/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 516/2021

ORDEM DO DIA

EM 19/08/2021

### INSTITUI O PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas, definidas nesta lei municipal como de pequeno valor, dispensarão a expedição de precatório.

Art. 2º Reputam-se de pequeno valor os débitos que perfaçam um total igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, se devedor o Município, suas autarquias e fundações.

§ 1º A lei municipal poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º do Art. 100 da Constituição Federal, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público (§ 5º, do Art. 100 da CF).

§ 2º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no § 3º, do Art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de renúncia ao crédito remanescente, será declarada por sentença a extinção da execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 3º Considera-se débito ou obrigação de pequeno valor o montante bruto apurado na conta de liquidação homologada, aqui incluídos todos os valores em execução, sendo todavia admissível desmembrar o valor devido a cada beneficiário do crédito, em caso de litisconsórcio, para que seu pagamento se faça mediante requisição de pequeno valor, quando o total homologado seja superior ao estipulado como débito de pequeno valor.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou, ainda, a expedição de precatório complementar ou suplementar para que seu pagamento se faça, em parte, na forma de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 4º A Requisição de Pequeno Valor adotará sempre o valor nominal do salário mínimo vigente ao tempo da requisição de pagamento.

Art. 5º Na execução de RPV (Requisição de Pequeno Valor) contra o Município, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão,

EM 19/08/2021  
1ª VOTAÇÃO  
EM 19/08/2021  
ORDEM DO DIA  
EM 19/08/2021  
2ª VOTAÇÃO  
EM 19/08/2021  
APROVADO



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198

expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao Município para que efetue o pagamento, com os seguintes dados:

I - número do processo de origem;

II - nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB;

III - relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ;

IV - valor total da requisição;

V - data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação;

VI - data considerada para efeito de atualização dos cálculos;

VII - certidão discriminada dos cálculos;

VIII - indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução.

Art. 6º Os ofícios requisitórios serão encaminhados ao Município por oficial de justiça, ao Prefeito Municipal e aos representantes legais das respectivas Autarquias e Fundações, quando for o caso.

Art. 7º O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar ao Município que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Juiz da execução deverá oficiar ao Prefeito Municipal para que o mesmo providencie a previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento das RPV's.

Art. 8º Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito à disposição do Juízo da execução, em instituição bancária pública federal.

Art. 9º Os pagamentos de RPV's pela entidade de direito público devedora, deverão observar a ordem cronológica de recebimento.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra do Ramalho-Ba, 13 de julho de 2021.

RECEBI EM

  
ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS  
Prefeito